



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02 09 1992         |
| C   |                       |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo N.º 10.680-010.593/88-05

MAPS

Sessão de 12 de dezembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.728**

**Recurso n.º** 82.457

**Recorrente** SOTREQ S/A TRATORES EQUIPAMENTOS

**Recorrida** DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI-Consumo de mercadoria de procedência estrangeira. Multa do art. 365, I, do Decreto-Lei nº 87.981/82. Inexistência de prova quanto a parte da exigência. Dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A TRATORES EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as importâncias referentes às notas fiscais de emissão da Cater e Durão Ltda. Esteve presente o advogado da recorrente Dr. Bento Cândido de Andrade Filho.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10.680-010.593/88-05**

Recurso Nº: 82.457  
Acórdão Nº: 202-04.728  
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES EQUIPAMENTOS

**R E L A T Ó R I O**

No dia 29.09.88, foi lavrado contra a ora Recorrente o auto de infração de fls. 01, pela acusação de ela haver comercializado (recebeu e consumiu) mercadorias estrangeiras com situação irregular no país. A peça básica esclareceu que essas mercadorias foram adquiridas através de notas fiscais, pelas seguintes empresas : Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda., que não apresentou comprovação idônea de regular importação ou de compra regular no mercado interno; Cater Peças Automotivas Ltda. e Flapartsu Comércio Importação e Exportação Ltda., que são empresas constituídas somente para colocar no mercado interno mercadorias importadas irregularmente. E, por isso, foi-lhe exigida a multa de 100%, na conformidade do inciso I, do art. 365, do Decreto nº 87.981/82.

Esse auto de infração fez-se seguido de relações de notas fiscais de aquisição, pela autuada, daquelas referidas empresas, no período de 1987 a 1988 (fls. 02/07), das notas fiscais, de fls. 12/181, de cópias dos livros de registros de entradas (fls. 182/267), de relatórios de trabalhos fiscais e outras peças (fls... 269/301).

-segue-

Processo nº 10.680-010.593/88-05  
Acórdão nº 202-04.728

A autuada defendeu-se, pela impugnação, de fls. 304/319, onde sustentou ser empresa idônea e que não participou, direta ou indiretamente, de qualquer irregularidade, em conluio com aquelas empresas relacionadas na peça básica. Com a defesa, vieram as peças de fls. 350/353.

Replicando, a fiscalização apresentou a informação de fls. 358/363, onde sustentou que não assiste razão à autuada, quanto ao alegado na impugnação, porque a responsabilidade tributária independe da intenção do agente e porque, em síntese, ela não fez a contra-prova capaz de infirmar a multa aplicada.

A decisão singular (fls. 365/368) julgou procedente a ação fiscal e manteve a multa do auto de infração aos fundamentos, em síntese, de que (fls. 366)

"Ficou fartamente comprovado, através dos "Relatórios de Trabalho Fiscal" e demais documentos anexados ao auto, que a empresa autuada entregou a consumo produtos de origem estrangeira, cuja introdução no país se deu de forma irregular, sendo irrelevante, para efeito de caracterização da infração, a existência ou não de circunstâncias dolosas ou indícios de má fé com relação à participação da autuada no negócio. Podem, no entanto, tais particularidades, quando demonstradas, agravar a penalidade básica indicada."

Com guarda do prazo legal (fls. 370/371), veio o recurso voluntário, de fls. 372/381, reportando-se aos termos da impugnação (fls. 304/319), quanto aos fatos e à conduta exemplar da recorrente, ao longo de 50 anos de atividade, aditando-se, quanto ao direito, resumidamente, que:

-segue-

Processo nº 10.680-010.593/88-05

Acórdão nº 202-04.728

a) como preliminar, suscitou a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei nº 2.331/87, art. 1º § 5º letra "c";

e, no mérito,

b) sustentou que o Fisco não fez prova de que a recorrente tivesse participado de eventual irregularidade, nem poderia ela, sequer, suspeitar que aquelas empresas lhe venderam produtos importados de forma irregular;

c) que a decisão recorrida se discutiu da Súmula 138, do extinto TFR, porque não se demonstrou, em processo regular, a responsabilidade da recorrente em qualquer irregularidade e, neste particular, transcrevem-se os Acórdãos nºs 62.258 e 201-64.304, da 1ª Câmara, e 202-00.905, da 2ª Câmara;

d) quanto à responsabilidade da objetiva, negou a aplicabilidade, in casu, do art. 136, do CTN, porque não se pode afastá-la do vínculo entre a infração fiscal e o agente da importação;

e) quanto a empresas inexistentes, argumenta que aquelas indicadas na peça básica têm existência de direito e de fato, com inscrição nos órgãos competentes e endereços indicados, conforme foi apurado pela Recorrente, em suas diligências, para esclarecimentos das acusações do Fisco.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.680-010.593/88-05  
Acórdão nº 202-04.728

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico que a hipótese encontra inúmeros precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, de que são exemplos, entre outros, estes Acórdãos: 202-04.196 e 202-04.283.

Trata-se de imposição de multa contra adquirente, no mercado interno e através de notas fiscais, de mercadorias estrangeiras encontradas irregularmente no país.

Preliminarmente, não merece ser acolhida a anistia do art. 1º § 5º letra "c", do Decreto-Lei 2.331/87, porque, nesse dispositivo, o favor fiscal alcança apenas os débitos tributários ou não tributários, vencidos até 28.02.86. No caso dos presentes autos, as notas fiscais foram emitidas entre 1987 e 1988, conforme se pode verificar a fls. 02/07 e seguintes.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Porém, no mérito, entendo que razão assiste, em parte, à recorrente. Em qualquer momento dos autos não há prova de que ela tivesse participado, direta ou indiretamente, com a importação das mercadorias estrangeiras listadas nas notas fiscais que embasam o auto de infração, apenas, há prova de que ela adquiriu as mercadorias diretamente daquelas empresas consideradas, pelo Fisco, como inexistentes.

Processo nº 10.680-010.593/88-05  
Acórdão nº 202-04.728

A par disso, é certo e incontestável que aquelas três empresas (Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda., Cater Peças Automotivas Ltda. e Flaparts Comércio, Importação e Exportação Ltda) estão constituídas e inscritas nos órgãos públicos competentes, mas em atividade no mercado interno, comprando e vendendo mercadorias apenas estão as duas primeiras. A liás, esta Câmara já aceitou como existentes e em atividade as empresas Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda e Cater Peças Automotivas Ltda (Acórdãos 202-04.253 e 202-04.196).

E, realmente, pode-se inferir que elas existem em atividades, lendo os Relatórios de Trabalho Fiscal, nos autos, relativos às mesmas, nos quais há a informação de que nos estabelecimentos delas foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, de que seus prepostos tiveram ciência (vide fls. 286).

Com relação à empresa FLAPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não há dúvida de sua inexistência operacional de fato. Isso se verifica da informação constante do Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 269/270), onde se registra que no suposto endereço dela reside a senhora Sônia Christina Guerra da Silva, que quase nada sabe desta empresa ou sobre os representantes dela.

Então, considero que a infração resultou comprovada, em parte, ou seja, quanto às aquisições feitas da FLAPARTS Comércio, Importação e Exportação Ltda.

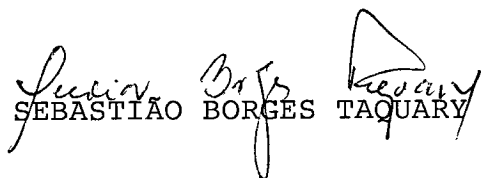
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-010.593/88-05  
Acórdão nº 202-04.728

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a multa sobre as aquisições das empresas Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda. e Cater Peças Automotivas Ltda.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY